



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/118 (AUT-TV)**

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador  
NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., através do serviço de programas *TV Cine1***

**Lisboa  
14 de junho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/118 (AUT-TV)**

**Assunto:** Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., através do serviço de programas *TV Cine 1*

#### *Considerando que*

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático de cinema *TV C1*, que deu entrada nesta Entidade, a 20 de novembro, com o registo número 7046.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2003 e janeiro de 2018, no que respeita ao serviço de programas temático denominado *TV Cine 1*.

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado  
*TV Cine 1 – maio 2003/janeiro de 2018***

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

De acordo com o n.º 1 artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

O pedido de renovação da autorização do serviço de programas *TV Cine 1* foi efetuado pela NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A. a 20 de novembro, com o registo de entrada número 7046.

O operador NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., através do serviço de programas *TV Cine 1*, classificado como temático de cinema, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 21 de maio de 2003, com a denominação *Lusomundo Premium*, tendo a alteração de denominação sido aprovada pela Deliberação 1-AUT-TV/2007, de 26 de setembro. As emissões tiveram início a 1 de junho de 2003.

Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre maio de 2003 e janeiro de 2018, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do

art.º 22.º da LTSAP., analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

## 2. OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de cinema de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, *TV Cine1*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período de avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade e LTSAP- artigos 40.º -A e segs.;
- Cumprimento da difusão de obras audiovisuais – artigos 44.º a 46.º.

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 504311115, com o capital social de 1.250.000,00€, com sede na Rua Ator António Silva, 9, Campo Grande, 1600-054 Lisboa.

## 4. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., relativamente ao serviço de programas *TV Cine 1*.

## 5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

Nas análises efetuadas foram excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

Para a presente avaliação do serviço de programas *TV Cine 1*, importa discriminar as análises efetuadas desde a entrada em vigor da LTSAP:

- i) março de 2013 - não se registaram casos de desvios dos horários anunciados superiores a 3 minutos. No que respeita à programação anunciada não se verificaram casos de alteração dos filmes anunciados, referindo-se apenas que o operador não menciona o magazine de cinema “Janela Indiscreta”, nas grelhas de programação enviadas à ERC.

Na sequência de notificação da ERC (ofício n.º 2019/ERC/2013), o operador pronunciou-se sobre esta omissão, tendo declarado que o conteúdo “Janela Indiscreta” é emitido no final da emissão deste serviço e, em regra, destina-se ao designado “acerto da emissão”, sem horário ou dia pré- definidos. Esclareceu ainda que, apesar de não constar nas grelhas enviadas à ERC, o programa é anunciado aos espetadores, em antena.

- ii) novembro de 2017, não foram identificadas alterações de horários ou de programação.

## 6. PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O operador NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso condicionado denominado *TV Cine 1*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 10%, ou seja, 6 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

A redação do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP determina a exclusão no tempo destinado à publicidade televisiva e à televenda de autopromoções, telepromoções e blocos de televendas, bem como da produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente, no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra recolhida para efeitos de verificação incidu sobre os meses de março de 2013 e novembro de 2017.

Nas análises efetuadas, verificou-se o cumprimento das disposições legais, ou seja, observados os critérios de exclusão do n.º 2 do art.º 40.º, da LTSAP, no serviço de programas *TV Cine1*, não foi excedida a percentagem de 10% legalmente permitida.

- i) março 2013 – quanto à composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos corresponde a uma expressão percentual de apenas 27,5%, tendo as autopromoções ocupado uma percentagem maioritária do tempo dos intervalos, cerca de 67%.
- ii) novembro de 2017 - na composição dos intervalos, apenas 11,7% é dedicado a publicidade televisiva, sendo cerca de 88% do tempo de intervalo dedicado a autopromoções.

## 7. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão, por amostragem, nos meses de março de 2013 e novembro de 2017.

Nas referidas análises destinadas a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *TV Cine 1* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da Marktest, disponibilizadas pela *Markdata Media Workstation* (MMW), não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

## 8. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do

cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *TV Cine 1*, apurados entre 2008-2017, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

A informação relativamente ao serviço de programas *TV Cine 1* só se encontra disponível desde 2008, incidindo sobre o total da emissão do ano, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

#### i) PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.1 – Programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

| Anos | Programas orig. língua portuguesa | Obras criativas prod. orig. língua portuguesa |
|------|-----------------------------------|---|
| 2008 | 1,7                               | 1,7   |
| 2009 | 0,9                               | 0,9   |
| 2010 | 1,9                               | 1,9   |
| 2011 | 1,1                               | 1,1   |
| 2012 | 1,9                               | 1,6   |
| 2013 | 1,4                               | 0,9   |
| 2014 | 1,2                               | 0,9   |

|             |     |     |
|-------------|-----|-----|
| <b>2015</b> | 2,9 | 2,0 |
| <b>2016</b> | 2,5 | 1,6 |
| <b>2017</b> | 1,1 | 1,0 |

A inexpressividade destes valores deve-se às características específicas da programação deste serviço, cujas emissões são dedicadas essencialmente a obras de ficção estrangeiras, em especial de origem norte-americana.

Da análise efetuada de 2008 a 2017, verificou-se que os anos com maior volume de produção de obras originariamente em língua portuguesa e de obras criativas foram 2015 e 2016, tendo-se, em 2017, assistido a um retrocesso.

#### ii) PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.2 – Obras de produção europeia e de produção independente (em %)

| <b>Anos</b> | <b>Produção europeia</b> | <b>Produção independente recente</b> |
|-------------|--------------------------|--------------------------------------|
| 2008        | 10,9                     | 7,9                                  |
| 2009        | 13,6                     | 10,7                                 |
| 2010        | 12,8                     | 8,9                                  |
| 2011        | 11,5                     | 10,9                                 |
| 2012        | 14,5                     | 9,5                                  |
| 2013        | 24,6                     | 10,2                                 |

|      |      |      |
|------|------|------|
| 2014 | 34,7 | 15,7 |
| 2015 | 28,3 | 13,1 |
| 2016 | 38,6 | 11,3 |
| 2017 | 31,8 | 9,4  |

No decorrer do período em apreço, nos anos de 2013 a 2016, a *TV Cine 1* alcançou os percentuais mais elevados em matéria de produção europeia.

No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar um cumprimento acima dos 10%, à exceção dos anos de 2008, 2010, 2012 e 2017, nos quais os valores se aproximaram da quota mínima.

#### 9. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

Notificado o operador NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., nos termos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo a fim de se pronunciar, querendo, sobre o Projeto de Deliberação, nada disse.

#### 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da LTSAP, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, o serviço de programas *TV Cine 1* revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso condicionado.

No que diz respeito à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, obras criativas em língua portuguesa e transmissão de obras de produção europeia, este serviço registou percentuais bastante abaixo das exigências legais. Tais percentuais, embora justificáveis pela natureza específica do serviço de programas *TV Cine 1*, deverão ser tido em consideração nas oscilações ainda que ligeiras.

Relativamente à produção europeia independente recente, este serviço de programas revelou um desempenho global consentâneo com as referidas prerrogativas.

Assim, o operador deverá, tal como consta no projeto inicial e requerimento de renovação, incorporar progressivamente obras audiovisuais, originariamente em língua portuguesa e de produção europeia na programação do serviço de programas *TV Cine 1*.

Face ao exposto, propõe-se a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., através do serviço de programas *TV Cine 1*, nos termos solicitados, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.